REFLEXÕES SOBRE O DECRETO 10502/20 E VIOLAÇÕES DE COMPROMISSOS INTERNACIONAIS SOBRE EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Palavras-chave: Pessoas com Deficiência. Educação. Decreto 10502/20.

O Brasil conta com uma legislação nacional bastante forte, inclusiva e progressista no tocante à Educação de Pessoas com Deficiência. Vide a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 205, 208, III; a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas em seus artigos 3, 4 e 24; e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabeleciam a obrigação estatal em garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, vetando a segregação de alunos com deficiência, incluindo-os em escolas regulares que deveriam adaptar-se às suas necessidades, integrando-os em todos os aspectos da vida escolar junto com os alunos sem deficiência.

Entretanto, o Decreto 10.502/20, recém-ingresso no sistema jurídico brasileiro, modifica as políticas de educação de pessoas com deficiência, incentivando a criação de escolas e classes exclusivas para alunos com algum tipo de deficiência. Ademais, desobriga escolas regulares de adaptarem-se para o suprimento das necessidades de alunos com deficiência, encaminhando-os às escolas especiais.

Isso representa um verdadeiro retrocesso ao direito à inclusão plena, outrora garantido pela legislação então vigente, e respeitado na maioria das escolas brasileiras, ainda que com dificuldades e percalços. Evidencia-se então a necessidade urgente de um processo denominado controle de convencionalidade, que visa compatibilizar os compromissos internacionais de um país com seus dispositivos legais internos, envolvendo tanto juízes quanto outros agentes públicos (Chäfer *et al.*, 2017).

O presente trabalho analisa de modo geral o tema da Educação Inclusiva na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É analisada a inadequação do Decreto 10.502/20 em relação aos estândares e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É constatada ainda a incompatibilidade do referido tratado não apenas com os tratados internacionais vigentes, como também com as recomendações de organizações internacionais e movimentos sociais do mundo inteiro.

Essa é uma pesquisa básica, exploratória, de caráter quali-quantitativo e baseada em revisão bibliográfica de artigos, tratados internacionais e dados estatísticos oficiais do governo brasileiro, relacionados à temática da educação inclusiva de pessoas com deficiência. Primeiramente, faz-se um panorama geral da evolução histórica dos direitos das Pessoas com Deficiência, em seguida analisa-se com mais afinco a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, lançada em 2006, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de 2015, ambos criados na Organização das Nações Unidas. Na sequência, são apresentados posicionamentos de outras organizações e movimentos sociais internacionais, e discute-se como o decreto 10.502/20 não é coerente com a legislação vigente, evidenciando necessidade de controle de convencionalidade.

Esse tema é de grande importância porque estudos estatísticos da Organização das Nações Unidas identificaram que em torno de 15% da população mundial (aproximadamente 1 milhão de pessoas) possui algum tipo de deficiência. Dessas, 80% vivem em países pobres, e apenas 2% das crianças recebem educação, reabilitação ou algum tratamento especializado. 30% dos jovens que moram nas ruas do mundo inteiro tem algum tipo de deficiência. No Brasil, há 12,7 milhões de pessoas com deficiência, que representam 6,7% da população brasileira (WHO, 2018; UN, 2020a; IBGE EDUCA, 2020).

Historicamente, esse segmento da sociedade foi extremamente marginalizado e estigmatizado, até mesmo em pleno século XX. Todavia, as Grandes Guerras Mundiais iniciaram a mudança de paradigmas. Grandes heróis de guerra e civis que sobreviveram aos conflitos voltaram mutilados e gravemente feridos, exigindo programas específicos de reabilitação e construção de infraestrutura. A partir de então, a Organização das Nações Unidas e outras instituições como a Organização Mundial de Saúde e a Organização Internacional do Trabalho começaram a desenvolver programas assistenciais para atender essa demanda crescente (ARAÚJO, 2003; LEITE, 2012).

Um grande marco nesse contexto foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que consagrou a dignidade humana como um valor universal, sem distinção de gênero, nacionalidade ou qualquer condição. A partir da década de 50, foram aprovados outros documentos internacionais importantes para a causa, como a Declaração dos Direitos da Deficiência Mental, garantindo que essa deficiência não pode servir de mote para supressão completa dos direitos (DAMASCENO, 2014).

A ONU definiu 1983 a 1992 como a Década da Pessoa com Deficiência, objetivando fortalecer o tripé: prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades. Em 1999, a Organização dos Estados Americanos editou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, sendo o primeiro documento regional que assumiu o caráter vinculante no tocante aos direitos das pessoas com deficiência, e previa inclusive ações afirmativas para garantir esses direitos (DAMASCENO, 2014).

E em 2001 a Organização Mundial de Saúde definiu o modelo social de deficiência, que substituiu o modelo biomédico anterior. Esse modelo diferencia-se na medida em que define a deficiência não como mera má-formação de estruturas corporais, mas sim como dificuldades na interação física e social com o meio no qual o indivíduo está inserido. Nesse sentido, são incluídas então não apenas a deficiência física, como também mental, intelectual e os transtornos do desenvolvimento (LOPES, 2011). Esse modelo social influenciou fortemente os futuros documentos internacionais sobre o tema, como a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelecida pela ONU em 2006.

Essa Convenção tinha o objetivo de Proteger e garantir o total e igual acesso a todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade, reconhecendo o papel ativo das pessoas com deficiência enquanto sujeitos de direitos, capazes de reivindica-los, exercê-los e tomar suas próprias decisões. Apesar de estar inserida na evolução de todo um processo jurídico internacional com diferentes instrumentos legais dedicados às pessoas com deficiência, representou na verdade um importante divisor de águas porque envolveu Direitos Humanos e também Desenvolvimento, numa abordagem intersetorial que abrange deficiências diversas, sem privilegiar nem negligenciar a nenhum tipo de deficiência (DAMASCENO, 2014; UN, 2020a).

Dentre os diversos direitos garantidos por essa convenção, como Saúde (art. 25); Qualidade de vida (art. 28); Participação na vida política e pública (art. 29); Participação na vida cultural (art. 30), ganha destaque e maior relevância atualmente o direito à Educação, no art. 24. É assegurado, por esse dispositivo, o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis escolares e acadêmicos. Apesar de diferentes, todos os direitos estão intrinsecamente relacionados (UN, 2020a).

Afinal, só se pode ter plena participação na vida pública, política e cultural e qualidade vida quem tem acesso à educação de qualidade. E da mesma maneira como é garantido por lei internacional o direito à plena participação na vida social, pública e política, naturalmente isso rejeita toda e qualquer forma de segregação de pessoas com deficiência, principalmente no acesso à educação.

Entretanto, uma análise da realidade nacional brasileira evidencia que o panorama é bastante chocante. De acordo com os dados do Censo 2010, do IBGE, entre as pessoas com deficiência com mais de 15 anos no país, 61,13% não têm instrução ou têm somente o ensino fundamental completo. Outros 14,15% têm ensino fundamental completo ou médio incompleto, 17,67% têm ensino médio completo ou superior incompleto e apenas 6,66% concluíram um curso superior. E os números são ainda mais marcantes quando observamos a taxa de entrada de PCD no Ensino Superior em comparação com o total de matrículas: apenas 0,42%, segundo o INEP no ano de 2014. (G1, 2016; IBGE EDUCA, 2020).

O Brasil já assinou e ratificou tanto o documento principal quanto o protocolo facultativo da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, através do Decreto Legislativo 186/2008 e do Decreto 6949 de 2009, podendo, portanto, ser responsabilizado internacionalmente. Ademais, essa Convenção goza de caráter de emenda constitucional (UN, 2020). E daí ganha uma importância ainda maior uma outra iniciativa da qual o Brasil faz parte, no âmbito da ONU desde 2015, a Agenda 2030 (UN, 2020b).

Essa agenda na verdade é o conjunto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 17 metas relacionadas à sustentabilidade ambiental, econômica e social, e à dignidade humana em diferentes aspectos. Essas metas foram estabelecidas em 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e 193 países, incluindo o Brasil, se comprometeram em alcançar esses objetivos até 2030. Entre eles, estão a erradicação da pobreza e da fome, fortalecer a proteção ambiental e reduzir a poluição hídrica e atmosférica, promover igualdade de gênero, entre outros (UN, 2020b).

Dentre as metas, a mais relevante para a presente discussão é a número 4, que é bastante explícita e taxativa: Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Essa meta ainda se estende em um objetivo bastante específico: Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos (UN, 2020c).

A International Disability Alliance, importante movimento social internacional, publicou em 2020 seu Relatório Global sobre Educação Inclusiva. Nele, são elencadas análises e perspectivas que objetivam unificar e fortalecer a luta dos movimentos sociais em prol da educação de pessoas com deficiência. São feitas inclusive recomendações de como os governos podem e devem gerir a educação inclusiva, baseado nas experiências, estudos e consensos dos especialistas em educação, ativistas, pessoas com deficiência e movimentos sociais internacionais. O ponto principal desse Relatório é o consenso de vários especialistas e organizações do mundo inteiro, que defendem especificamente a convivência de alunos com e sem deficiência num ambiente escolar adaptado e sadio para todos, rechaçando a segregação da educação em escolas especiais (IDA, 2020).

O Relatório de Monitoramento Global da Educação, produzido pela UNESCO em 2020, também defende que a ideia de escolas especiais é excludente na medida em que não serão todas as cidades que contarão com uma unidade dessas escolas. Pessoas de baixa renda ou com maiores dificuldades de locomoção não conseguirão nem ter acesso a esses ambientes, devido os altos custos de transporte, e mesmo dificuldades em superar as barreiras físicas, se locomovendo para longe de suas casas, ainda que na mesma cidade. Ou seja, restringir pessoas com deficiência a escolas especiais aumenta outras formas de desigualdade já existentes (UNESCO, 2020).

A Organização Internacional da Síndrome de Down e a International Disability Alliance ressaltam ainda que a Educação Inclusiva é a base para a transformação educacional de toda a sociedade, e não apenas um instrumento específico para pessoas com deficiência (DSI, 2020; IDA, 2020). O próprio Relatório da UNESCO de Monitoramento Global da Educação reconhece que, de fato, a inclusão é um processo, e a educação inclusiva é uma parte essencial e complexa desse processo, exigindo mudanças atitudinais e, num primeiro momento, políticas. Porque por mais que haja pessoas interessadas e dedicadas a lutar para fazer a educação inclusiva acontecer, é preciso vontade política (UNESCO, 2020).

Infelizmente, o Decreto 10.502/20 está desalinhado com essas recomendações e compromissos internacionais, inclusive a Convenção da ONU, que tem caráter de emenda constitucional. Esse decreto promove um grave retrocesso dos avanços conquistados historicamente em benefício dessa população vulnerável, na medida em que explicitamente estimula a segregação e consequente maior invisibilização das pessoas com deficiência. Julgados do STF já proibiram a redução ou a supressão do direito à educação, considerando ser dever estatal prezar pela efetivação dos direitos fundamentais, e não frustrar seu exercício (ARE 639.337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 5357, Rel. Min. Edson Fachin), sendo necessário portanto seguir a jurisprudência e conter os efeitos danosos do referido decreto que já entrou em vigor.

Andrade (2020) ressalta ainda que a Convenção da ONU proíbe a existência de sistemas paralelos de ensino que possibilitem ou estimulem a exclusão de pessoas com deficiência do sistema regular de ensino, inclusive por dispositivos legais internos do país. Diante dessas flagrantes violações, se evidencia a urgente necessidade de promover um efetivo controle de convencionalidade, a ser realizado por juízes e obedecido por líderes políticos e tomadores de decisão. Desse modo, garantir-se-á a dignidade e os direitos humanos básicos de pessoas com deficiência, especialmente crianças e adolescentes em fase escolar.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ADI 5357, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 9/6/2016, DJe 10/11/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>. Acesso em 08/11/2020.

ANDRADE, P. G. F. Educação inclusiva como direito de todos: Inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020 frente à Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85803/educacao-inclusiva-como-direito-de-todos/4>. Acesso em 08/11/2020.

ARAÚJO, L. A. D. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

ARE 639.337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJe 14/9/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em 08/11/2020.

CHÄFER, G.; RIOS, R. R.; LEIVAS, P. G. C.; GOMES, J. T. S. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 216-242. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4811>. Acesso em 08/11/2020.

DAMASCENO, L. R. S. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: Evolução dos sistemas global e regional de proteção. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32710/direitos-humanos-e-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 08/11/2020.

DSI – DOWN SYNDROME INTERNATIONAL. Education. Disponível em: <https://www.ds-int.org/education>. Acesso em: 08/11/2020.

G1. Cresce o acesso da pessoa com deficiência ao ensino superior no país. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/06/cresce-o-acesso-da-pessoa-com-deficiencia-ao-ensino-superior-no-pais.html>. Acesso em 08/11/2020.

IBGE EDUCA. Pessoas com deficiência. 2020. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em 08/11/2020.

IDA – INTERNATIONAL DISABILITY ALLIANCE. “What an inclusive, equitable, quality education means to us”. IDA Report on Inclusive Education Launched. 2020. Disponível em: <https://www.internationaldisabilityalliance.org/news-inclusive-education-2020>. Acesso em 08/11/2020.

LEITE, F. P. A. A convenção dobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social. Revista de Direito Brasileira, v. 3, p. 31, jul. 2012.

LOPES, L. V. C. F. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC, 2009.

UN – UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). 2020a. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em 08/11/2020.

UN – UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs - Sustainable Development. 2020b. Disponível em: <https://sdgs.un.org/>. Acesso em 08/11/2020.

UN – UNITED NATIONS. Goal 4 - Ensure inclusive and equitable quality education and promote lifelong learning opportunities for all. 2020c. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals/goal4>. Acesso em 08/11/2020.

UNESCO. Resumo do Relatório de Monitoramento Global da Educação 2020: Inclusão e educação para todos. Paris: UNESCO. 2020.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disability and health. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/disability-and-health>. Acesso em 08/11/2020.